COASC-AL
Fls. 06

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei 232, de 17 de dezembro de 2019.

AUTOR: **Governador do Estado do Tocantins**

ASSUNTO: Veto Integral ao Autógrafo de Lei 232, de 17 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre a exclusão de informações relativas a lotação de servidoras do Estado do Tocantins que estejam sob alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, no Portal de Transparência".

RELATOR: Deputado **JAIR FARIAS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa, veto integral do Autógrafo de Lei 232, de 17 de dezembro de 2019, por contrariar o interesse público.

Nas razões apresentadas, o Autor afirma que o referido Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, fere gravemente o princípio constitucional da publicidade que norteia os atos da Administração Pública e cabe a ela dar o cumprimento às Decisões Judiciais que obriguem o Estado, através da intimação do Poder Executivo, à exclusão das informações do Portal da Transparência relativas a lotação de servidoras que estejam sob alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

Assevera, ainda, que o referido Autógrafo atenta contra o princípio da igualdade, uma vez que não são todas as mulheres, em situação de violência, que procuram as medidas protetivas e judicialização, de modo que não há interesse quanto à conversão da referida matéria em texto de lei, uma vez que fere princípios constitucionais, podendo causar insegurança jurídica.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, § 2º da Constituição Estadual.

COASC-AL
Fls. 07

Foi o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, a qual compete à análise da matéria vetada quanto ao aspecto da tempestividade e constitucionalidade, nos termos do art. 190, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, o veto do Governador do Estado preencheu todos os requisitos legais para seu aperfeiçoamento, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), consoante o art. 29 da Constituição Estadual.

No mérito, assiste razão ao Senhor Governador posto que o autógrafo vetado padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que viola o princípio constitucional da publicidade, princípio este que norteia os atos da administração pública.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto pela **MANUTENÇÃO do veto integral ao Autógrafo de Lei 232, de 17 dezembro de 2019**, por entender as razões de veto procedentes

É O PARECER.

Sala das Comissões, de 18 de fevereiro de 2020.

Deputado **JAIR FARIAS**
Relator